



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10920.000826/2005-63
<b>Recurso n°</b>	154.106 Embargos
<b>Matéria</b>	IRPJ e OUTROS - EXS.: 2005 a 2006
<b>Acórdão n°</b>	105-17.972    105-16.972
<b>Sessão de</b>	17 de abril de 2008
<b>Embargante</b>	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO
<b>Interessado</b>	EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A - EMBRACO

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2005, 2006

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, - COMPENSAÇÃO - Para que se acolha pedido de compensação, deve o crédito da empresa apresentar as necessárias condições de liquidez e certeza que o validem. Crédito que deixou de ser homologado diante do instituto da prescrição não é hábil a integrar processos de compensação de débitos fiscais da empresa.

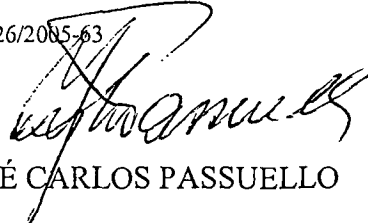
Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para modificar a decisão contida na Resolução n° 105-01.369 de 04.03.2008 "de CONVERTER em diligência" para NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente

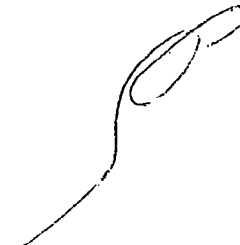



JOSÉ CARLOS PASSUELLO

Relator

Formalizado em: 15 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA e ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIN TEIXEIRA. Ausente, momentaneamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por WHIRLPOOL S/A, sucessora de Empresa Brasileira de Compressores s/a – EMBRACO., em 19.09.2006 (Fls. 87 a 99), contra a decisão prolatada pela 4ª Turma da DRJ em Florianópolis, SC, da qual foi cientificada em 21.08.2006 (fls. 86), que lhe foi contrária e consubstanciada no Acórdão n.º 8.296/2006, assim ementado:

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/07/2005*

*Ementa: COMPENSAÇÃO NÃO-DECLARADA. IMPOSSIBILIDADE DE RECURSO AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Nos casos de compensação tida por não-declarada, não cabe recurso do contribuinte junto ao contencioso administrativo fiscal (Delegacias de Julgamento e Conselhos de Contribuintes).*

*DELEGACIAS DE JULGAMENTO. VINCULAÇÃO DOS JULGADORES AOS ATOS ADMINISTRATIVOS DA SRF - Os julgadores que compõem as Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento devem observar, em seus julgados, o entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos normativos.*

*Rest/Ress. Indeferido – Comp. não declarada”*

Na sessão de 04 de março de 2008 esta 5ª Câmara optou por retirar o processo de pauta para averiguações acerca do trâmite do processo n.º 10920.003927/2003-24, conexo ao presente.

Naquela ocasião elaborei detalhado despacho relatando o conteúdo e detalhes do processo, que por economia processual deixo de reproduzir aqui, limitando-me à proceder sua leitura para lembrança dos meus pares, visando o julgamento a ser agora proferido.

Pesquisando, constatei que o processo n.º 10920.003927/2003-24, com o qual o presente processo tem conexão, já tramitou por esta 5ª Câmara, quando, na sessão de 26.04.2007 foi julgado o recurso voluntário autuado sob n.º 154103, cuja decisão produziu o acórdão n.º 105-16.439, com características sumariadas no sítio dos Conselhos:

**Número do Recurso: 154103**

**Câmara: QUINTA CÂMARA**

**Número do Processo: 10920.003927/2003-24**

**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**

**Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL**

**Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. -  
EMBRACO**

**Recorrida/Interessado: 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC**

**Data da Sessão: 26/04/2007 00:00:00**

**Relator: Luís Alberto Bacelar Vidal**

**Decisão: Acórdão 105-16439**

**Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Roberto Bekierman (Suplente Convocado).

Ementa: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 1998 RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA - O direito de pleitear a restituição compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

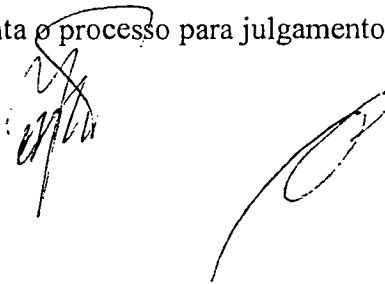
Dessa forma, não foi homologado o crédito tributário lá solicitado e que teve seu pedido de compensação formalizado no presente processo.

A questão se resume à possibilidade de aproveitamento em processo de compensação de crédito tributário cujo direito não foi homologado.

Como se vê, entendi ser possível proceder ao julgamento, invocando os princípios da celeridade e economia processuais.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



*JFC*

## Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso já foi conhecido e deve ter seu julgamento retomado.

A questão a ser dirimida é simples.

No processo n.º 10920.003927/2003-24 a empresa buscou habilitação para um crédito tributário, mas não logrou êxito nesse mister, já que este Colegiado entendeu que seu pedido era eficaz diante dos efeitos da prescrição.

Se o crédito não mereceu homologação, melhor esclarecendo, não foi considerado hábil, líquido ou certo, sua compensação com débitos fiscais não pode ser confirmada, uma vez que carece da liquidez e certeza indispensáveis ao seu aproveitamento e à sua validade jurídica.

Assim, não tendo sido homologado o crédito utilizado nas compensações pleiteadas nesse processo, é de não acolher tais compensações, restando em aberto, portanto passíveis de prosseguimento na cobrança as parcelas que, por não estarem extintas pela compensação que restou não acolhida, remanescem como débitos e, por força de sua declaração pode prosseguir a cobrança.

Esclareço que não se trata de simples afirmativa de que devam as compensações ser consideradas como não declaradas, mas também porque não ficou confirmada a validade, liquidez e certeza do crédito que a empresa pleiteou para proceder às compensações pleiteadas no processo.

Assim, diante do que consta do processo, voto por entender que a decisão prolatada na Resolução n.º 105-01.369, de 04.03.2008, "*de CONVERTER em diligência*" para "*NEGAR provimento ao recurso*".

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2008.

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO